



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETIVO.

Contratação do escritório de advocacia para a prestação de serviços referentes a prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica em serviços técnicos especializados na área jurídica voltada para administração pública, preventiva e repressiva junto à justiça federal e do trabalho, tribunais superiores (STJ, STF e TST), órgãos de controle e autarquias federais para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tucuruí – Pará.

### 2. JUSTIFICATIVAS PARA CONTRATAÇÃO.

*serviço de consultoria e assessoria jurídica em serviços técnicos especializados na área jurídica voltada para administração pública, preventiva e repressiva junto à justiça federal e do trabalho, tribunais superiores (STJ, STF e TST), órgãos de controle e autarquias federais para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tucuruí - Pará.*

1.1. **Conceito:** A assessoria jurídica a ser prestada, consiste na prestação de serviços técnicos especializados em Direito Público e Administrativo, que tem como objetivo prevenir danos âmbito administrativo e jurisdicional.

1.2. **Natureza:** natureza preventiva e contínua, realizado através do assessoramento técnico, presencialmente e/ou remotamente, visando a redução de gastos, riscos e fragilidades que envolvem uma tomada de decisão importante, podendo demandar judicialmente em defesa do Contratante quando assim se fizer necessário, perante justiça federal e do trabalho, tribunais superiores (STJ, STF e TST), órgãos de controle e autarquias federais.

### 3. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a execução dos serviços:

Prestar assessoria jurídica com serviços de advocacia especializada em processos administrativos e/ou judiciais em qualquer nas instâncias e órgãos descritos no item anterior, especialmente os de maior relevância e complexidade para atender os interesses do Município de Tucuruí, utilizando a estrutura do escritório de Belém e corpo de advogados componentes da banca.



#### 4. DAS DIRETRIZES.

O Escritório de advocacia contratado obrigará-se a:

- a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a **Procuradoria Geral do Município**, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;
- b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;
- c) Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;
- d) Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da CONTRATANTE;
- f) Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;
- g) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- h) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, o ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;
- i) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;
- j) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;
- k) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.

O descumprimento das diretrizes acima destacadas sujeitará a CONTRATADA, alternativa ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:





- a) Advertência;
- b) Multa de 10% do valor total do contrato, em caso de atraso injustificado na finalização de execução dos serviços, podendo a administração convocar outra licitante para com ela efetivar a contratação;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a 02(dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

## 5. DOS RECURSOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

As despesas em questão serão custeadas com recursos provenientes de dotações próprias da Lei Orçamentária vigente. DOTAÇÃO: 2.005 – 3.3.90.35.99

Nos exercícios subsequentes, as despesas serão custeadas com as dotações específicas dos Orçamentos-programa de cada um.

## 6. DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DE PAGAMENTO.

Pela prestação dos serviços de assessoria jurídica, esta empresa apresenta como contraprestação aos serviços propostos o valor de **R\$ 30.000,00(trinta mil reais)**, mensais.

## 7. DA QUALIFICAÇÃO.

**A execução deste Projeto demanda especificidades e especialidades que inviabilizam a utilização de recursos internos do CONTRATANTE e, portanto, impõe a contratação de terceiro capacitado. Estas demandas são relacionadas, a seguir:**

BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS é escritório de advocacia com sede em Belém, sito à Av. Nazaré, nº 272, Ed. Clube de Engenharia, conj. 306/307, Belém, Pará, CEP nº 66.035-170, portador do CNPJ nº 11.081.412/0001-10, contando como sócios os advogados André Ramy Pereira Bassalo e Edimar de Souza Gonçalves, inscrito na OAB sob o nº 259. Conforme se afere dos atestados de capacidade técnica, em anexo, o escritório apresenta vasta documentação de acervo técnico, já tendo prestado serviços a diversos entes do Poder Executivo e Legislativo Municipal, além do que, o sócio signatário tem nomeação Federal que justifica a especialidade pelo notório saber jurídico, enquadrando a situação na Inexigibilidade de Licitação como processo licitatório adequado.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SÓCIOS.

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO:



Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL  
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO



QUALIFICAÇÃO PESSOAL:

BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB DO PARÁ SOB O Nº 7930, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL INDICADO NO CONTRATO

OBJETO DO PRESENTE IC.

QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA:

GRADUADO PELA UNAMA EM JANEIRO DE 1994

MBA EM DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL EM 2010/2011 FGV/IDEAL

PÓS GRADUADO EM DIREITO ELEITORAL PELA UFPA/EJE 2007/2008

VICE-DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (2009/2011)

COORDENADOR DO I SIMPÓSIO LATINO AMERICANO DE DIREITO ELEITORAL REALIZADO NO ESTADO DO PARÁ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (2010)

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (2010/2011)

PALESTRANTE

MEMBRO FUNDADOR DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

ESTAGIÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO ATUANTE DESDE 1993

SÓCIO DO ESCRITÓRIO DAVID & CORREIA (JANEIRO DE 1994 A JULHO DE 1995)

ADVOGADO SÊNIOR DO ESCRITÓRIO MAROJA ADVOGADOS (JULHO DE 1995 A JUNHO DE 2003)

SÓCIO DO ESCRITÓRIO MAROJA & BASSALO ADVOGADOS ASSOCIADOS (JULHO DE 2003 A JULHO DE 2009)

SÓCIO DO ESCRITÓRIO BASSALO ADVOGADOS (JULHO DE 2009 A 2017),

ATUALMENTE BASSALO & GONÇALVES SOCIEDADE PURA SIMPLES DE ADVOGADOS (2017/VIGENTE)

\*4.1.4. ATUAÇÃO PROFISSIONAL:

ADVOGADO DA ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ – ASSOVEPA (JANEIRO/94 A JULHO/95)



Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL  
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO



ADVOGADO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ – SINELPA (JANEIRO/94 A JULHO/95)  
ADVOGADO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO LOJISTA DE BELEM – SINTCLOBE (JANEIRO/94 A JULHO/95)  
ADVOGADO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ – SINTRATUR (JANEIRO/94 A JULHO/95)  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, ULIANÓPOLIS E DOM ELIZEU – SINTRAPUD (JANEIRO/94 A JULHO/95)  
ADVOGADO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO LOJISTA DE MARABÁ – SINTCLOM (JANEIRO/94 A JULHO/95)  
ADVOGADO DE CÂMARAS MUNICIPAIS

ADVOGADO DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

ASSESSOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU (JANEIRO DE 2012 A JULHO DE 2013)  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BUJARU (2013 / 2016)

ASSESSOR PARLAMENTAR DO GABINETE DO DEPUTADO CHICÃO NA ALEPA (JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017)

4.1.5. ATIVIDADES NA ÁREA JURÍDICA FORA DA ADVOCACIA:

JUIZ MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ NOS BIÊNIOS 2009/2010 – 2010/2012.

OUVIDOR GERAL DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - 2023

EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES:

QUALIFICAÇÃO PESSOAL:

BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB DO PARÁ SOB O Nº 16456,  
QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA:

BACHAREL EM DIREITO. FACULDADE IDEAL – FACI - BELÉM /PA. (2006-2010)

PÓS-GRADUADO EM DIREITO ELEITORAL. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS – PUC/MG. (2023)

PÓS-GRADUANDO EM DIREITO MUNICIPAL. ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA – ESA. (2022-2024)

MEMBRO DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO – ABRADep

MEMBRO DO INSTITUTO DE DIREITO ELEITORAL E POLITICO DO ESTADO DO PARÁ - IDEPPA

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

ESTÁGIARIO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO – GABINETE DA DESEMBARGADORA GRAZIELA LEITE COLARES (2009-2011)

ADVOGADO ASSOCIADO NO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JORGE

**Prefeitura Municipal de Tucuruí**

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza nº 01 – Centro  
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará  
CNPJ: 05.251.632/0001-41





Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL  
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO



MEDEIROS ADVOGADOS S/S - Exercendo a advocacia, atuando principalmente nas causas que versam sobre Direito do Trabalho e Direito Civil. (2011-2012)

SECRETÁRIO PARLAMENTAR - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA (2013 – fevereiro e março)

PROCURADOR MUNICIPAL CONTENCIOSO – PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU (2013 – abril a agosto)

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU (2013 – setembro – 2019 – janeiro)

ADVOGADO/ SÓCIO PROPRIETÁRIO - COORDENAÇÃO JURÍDICA E ADMINISTRATIVA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BASSALO & GONÇALVES SOCIEDADE PURA SIMPLES DE ADVOGADOS (2017/ VIGENTE)

DIRETOR JURÍDICO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC. (2019/ VIGENTE)

MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES DE BARCARENA - CAZBAR. (2019/ VIGENTE)

MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC. (2021/ VIGENTE)

ESCOLHIDO PELO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

– TJPA, PARA COMPOR LISTA TRIPLICE DESTINADA A PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ TITULAR, CLASSE JURISTA, NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ – TRE/PA. (2021)

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. É sabido que, no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o Art. 37, Inciso XXI, *in litteris*:**

**“Art. 37 - omissis:**

**XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas às condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Sob o ponto de vista do enquadramento legal, pretende-se a presente contratação com base na autorização para dispensa de licitação, concedida nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei Federal n.º 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:





(...)

#### **V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

Quando a contratação envolver serviços técnicos profissionais especializados, poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Isso não significa que a Administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio, mas sempre que cumpridos requisitos subjetivos que decorram diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação.

É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se, no mínimo, que sua especialização seja reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

#### **9. DA SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.**

Necessário se faz observara singularidade e notoriedade da contratação de profissionais gabaritados, escolhidos mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.

Ademais, já posicionou-se o Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Ceará** sobre a inexigibilidade por notória especialização em concomitância com a singularidade do serviço a serem executados.

Verifica-se, ainda, corroborando com o devido entendimento, a jurisprudência exposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde relata que o Município poderá realizar a contratação por inexigibilidade, por tratar-se de Escritório Advocatício com extrema qualificação na matéria em questão, e por obter a total confiança do administrador público solicitante. Conforme aduz:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LEI. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E





Estado do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL  
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO



INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO.  
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos REsp. 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

No que diz respeito ao conceito de que desfruta o Escritório perante a sociedade e à qualidade dos trabalhos desenvolvidos por seu quadro técnico, como se pode comprovar





através da juntada de seus certificados e experiências, corroborando, assim, com o fiel cumprimento das suas atividades laborativas nos diversos estados da federação, fazendo assim com que a sua fama ultrapasse limites geográficos e temporais.

O Escritório e os profissionais que lhe emprestam o nome, desde o início de atuação no mundo jurídico, construíram uma sólida estrada por onde seus contratantes podem caminhar tranquilamente. O respaldo, prestígio e enorme conhecimento técnico que possui essa banca, garante aos seus contratantes e parceiros tranquilidade quanto à prestação do seu labor.

Ademais, acrescente-se que a notória especialização do escritório, que ensejou o mesmo a ser escolhido para prestar os serviços singulares sob referência, encontra-se presente na documentação acostada, bem como resta demonstrada nas decisões judiciais de processos propostos pelo referido escritório. Configurando, desta forma, a **singularidade dos serviços**, haja vista que o corpo técnico jurídico desta Secretaria não tem condições para ajuizar as ações objeto da presente contratação, por não conter nenhum especialista nesta área de atuação, bem como a **notória especialização**, conforme se verifica na expertise apresentada e nos julgados apresentados de ações propostas cuja parte são outros Municípios, deste Estado e de outros Estados da Federação.

#### 10. DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

O prazo de vigência do contrato será de **12 (DOZE) meses**, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, ou seja, no dia DD/MM/AAAA, e por se tratar de um contrato de escopo, fica automaticamente prorrogável.

O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

#### 11. DO FORO E DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão dirimidos de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e, em especial, com o Art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei Federal n.º 14.133/2021, ficando eleito o foro da Comarca de TUCURUI/PA, para a solução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste contrato.

TUCURUI/PA, 03 de Abril de 2024

ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

